

Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados o Decreto nº 40.512, de 13 de março de 2020 e o Decreto nº 37.488, de 18 de julho de 2016.

Brasília, 26 de janeiro de 2024
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

(*) Republicado por correção de informações no texto original, publicado na Edição Extra nº 08-A, de 26 de janeiro de 2024, página 01.

DECRETO Nº 45.474, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Institui a realização periódica da pesquisa Censo Distrital da População em Situação de Rua.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei nº 6.691, de 1º de outubro de 2020, o Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, que institui Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, o Decreto Distrital nº 33.779, de 06 de julho de 2012, que institui a Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a realização periódica da pesquisa Censo Distrital da População em Situação de Rua.

Parágrafo único. O Censo Distrital da População em Situação de Rua deverá ser realizado, no mínimo, a cada dois anos.

Art. 2º A pesquisa deverá, por meio de questionário censitário, contar a população em situação de rua e coletar informações úteis para subsidiar a elaboração e a implementação de políticas públicas voltadas para essa população seguindo as orientações que tratam o Anexo Único deste decreto.

Art. 3º O Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal (IPEDF Codeplan) e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) serão responsáveis pela produção da pesquisa.

§ 1º O IPEDF Codeplan será responsável pela coordenação metodológica da pesquisa e deverá considerar as informações prestadas pelos responsáveis pelos serviços especializados em abordagem da população em situação de rua da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 2º Os recursos financeiros necessários à elaboração da pesquisa devem estar previstos na proposta orçamentária anual do Poder Executivo Distrital.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

DOS REQUISITOS MÍNIMOS E ESPECÍFICOS PARA REALIZAÇÃO DO CENSO

Art. 1º A pesquisa deverá coletar dados junto a pessoas em situação de rua que estejam no espaço da rua, em serviços de acolhimento ofertados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (Sedes) de forma direta, por meio de parceria, convênio ou similar; e em comunidades terapêuticas localizadas no Distrito Federal, operadas pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (Sejus) ou credenciadas junto à essa Secretaria ou ao Conselho de Políticas sobre Drogas (CONEN/DF).

§ 1º A área de Justiça e Cidadania do Distrito Federal garantirá acesso aos pesquisadores nos espaços de acolhimento das comunidades terapêuticas, as quais estiverem conveniadas, em dias e horários previamente combinados entre os responsáveis pela pesquisa e os coordenadores das unidades.

§ 2º A metodologia da pesquisa deve prever buscas por pessoas em situação de rua no espaço da rua em todo o território do Distrito Federal, com atenção para áreas de maior concentração, segundo dados da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

§ 3º A coleta de dados deverá ser realizada, preferencialmente, entre os meses de fevereiro e outubro.

Art. 2º Deverão ser coletados, por meio de questionários estruturados, no mínimo, os seguintes dados sociodemográficos:

- I - sexo de nascimento;
- II - orientação sexual;
- III - raça/cor;
- IV - data de nascimento ou idade;
- V - tempo em situação de rua;
- VI - se está acompanhado/a de alguma criança na rua;
- VII - se sempre residiu no Distrito Federal;
- VIII - nacionalidade, com identificação de situação migratória;
- IX - existência de vínculo com moradia fixa;
- X - se recebe algum benefício do governo e quais são eles.

§ 1º A definição de outros dados a serem coletados em cada edição da pesquisa deverá considerar as demandas por informações para planejamento e/ou implementação de políticas públicas específicas para essa população.

§ 2º A pesquisa deverá contemplar dados sobre crianças e adolescentes em situação de rua por meio de questionário específico aplicado aos responsáveis e/ou acompanhantes maiores de 18 anos ou por questionário de observação, seguindo a transparência dos procedimentos metodológicos descritos no art. 5º deste Anexo Único.

Art. 3º Para elaborar os instrumentos de coleta, o IPEDF Codeplan deverá consultar:

I - representantes de órgãos e entidades da Administração Direta e da Administração Indireta que atuam junto à população em situação de rua;

II - representantes de organizações e/ou movimentos que representam a população em situação de rua no Distrito Federal.

§ 1º Para atender ao disposto no inciso I do caput deste artigo, deverão ser consultados, pelo menos, os seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria de Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria de Estado de Saúde;
- III - Secretaria de Estado de Educação;
- IV - Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda;
- V - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação;
- VI - Secretaria de Estado de Segurança Pública;
- VII - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania;
- VIII - Secretaria de Estado de Governo;
- IX - Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística (DF Legal);
- X - Secretaria de Estado da Mulher;
- XI - Secretaria Extraordinária da Pessoa com Deficiência do Distrito Federal;
- XII - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal (SLU);
- XIII - Defensoria Pública do Distrito Federal;
- XIV - Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento da Política para Inclusão Social da População em Situação de Rua do Distrito Federal (CIAMP RUA I).

§ 2º Poderão ser consultados representantes de outros órgãos governamentais de pesquisa e estatística, organismos internacionais e acadêmicos e especialistas no tema.

Art. 4º As pessoas em situação de rua somente participarão da pesquisa de forma voluntária e não terão seus nomes ou números de documentos pessoais coletados durante a pesquisa, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 5º A divulgação dos resultados da pesquisa conferirá transparência sobre os procedimentos metodológicos e os dados coletados pela pesquisa.

§ 1º Os relatórios da pesquisa deverão descrever, no mínimo:

- I - procedimentos para preparação dos instrumentos de coleta;
- II - procedimentos para realização da coleta de dados;
- III - procedimentos de checagem e verificação da integridade dos dados coletados;
- IV - eventuais limitações metodológicas daquela pesquisa;
- V - alterações metodológicas realizadas em relação à edição anterior da pesquisa;
- VI - quantidade de questionários que foram respondidos por observação dos/as pesquisadores/as.

§ 2º Os microdados da pesquisa deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do IPEDF Codeplan em até 60 (sessenta) dias após a data de publicação dos primeiros relatórios.

DECRETO Nº 45.475, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 3º, incisos I e II, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, a Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020, o Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, e nos termos do Processo 04018-00000323/2024-12, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º O cargo relacionado no Anexo Único fica transferido do Banco de Cargos de que trata o art. 3º da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020 e Decreto nº 40.610, de 08 de abril de 2020, para a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º Para compensação financeira decorrente da movimentação de que trata este Decreto serão utilizados recursos do Banco de Saldo Financeiro, criado pelo art. 3º da Lei nº 6.525, de 1º de abril de 2020.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, antes da posse ou da entrada em exercício relativa ao Cargos de Natureza Especial a que se refere este Decreto, a exigência de apresentação prévia dos documentos previstos no decreto nº 39.738, de 28 de março de 2019, e a verificação de inexistência de nepotismo, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, dos arts. 14 a 16 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 32.751, de 04 de fevereiro de 2011.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024
135º da República e 64º de Brasília
IBANEIS ROCHA

ANEXO ÚNICO

UNIDADES ADMINISTRATIVAS, CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL,
PÚBLICOS E EM COMISSÃO

(Art. 2º, do Decreto nº 45.475, de 06 de fevereiro de 2024)

ÓRGÃO/UNIDADE ADMINISTRATIVA/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE -
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL -
SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES - Assessor Especial, CNE-06, 01.